

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1323979 - RJ
(2018/0169703-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA VIDINHA DA COSTA SENA
ADVOGADOS : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
RODRIGO EMILIANO DA SILVA - RJ172309
FERNANDA DA COSTA SENA - RJ118241
AGRAVADO : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV
MED HOSP LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ZAVAREZE MORAES - RJ116765
ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) -
RJ107157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar novamente o preenchimento dos pressupostos recursais.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.979 - RJ
(2018/0169703-6)

AGRAVANTE : VERA LUCIA VIDINHA DA COSTA SENA
ADVOGADOS : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
RODRIGO EMILIANO DA SILVA - RJ172309
FERNANDA DA COSTA SENA - RJ118241
AGRAVADO : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ZAVAREZE MORAES - RJ116765
ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) - RJ107157

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por VERA LÚCIA VIDINHA DA COSTA SENA
contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do
recurso em virtude da intempestividade do apelo extremo.

Em suas razões (fls. 366-369 e-STJ), a agravante sustenta haver certidão
do tribunal de origem atestando a tempestividade do recurso, pleiteando, por isso, o seu
provimento.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 374-377 e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.979 - RJ
(2018/0169703-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar novamente o preenchimento dos pressupostos recursais.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 9/6/2017. Contudo, o recurso especial foi protocolizado apenas em 4/7/2017, encontrando-se, portanto, intempestivo.

A agravante afirma que a tempestividade está comprovada pela certidão de autuação do recurso especial expedida pelo tribunal de origem (fl. 265 e-STJ).

Entretanto, o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, *"a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque*

Superior Tribunal de Justiça

competete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (EDcl no AREsp 289.109/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/5/2014).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

(...)

3. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle de admissibilidade. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.321.905/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A certidão genérica, lavrada por servidor público, por meio de formulário de controle do setor de autuação, que pura e simplesmente atesta, na origem, a tempestividade do recurso especial, não substitui a certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios. Precedentes do STJ.

3. O juízo provisório de admissibilidade, manifestado pela Presidência do Tribunal local, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso especial. Precedente da Corte Especial do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.313.840/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/09/2010).

Desse modo, conclui-se pela intempestividade do recurso especial da recorrente, mantendo-se incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.979 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0169703-6

Número de Origem:

201824502177 00989253520148190002 989253520148190002

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA VIDINHA DA COSTA SENA

ADVOGADOS : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

RODRIGO EMILIANO DA SILVA - RJ172309

FERNANDA DA COSTA SENA - RJ118241

AGRAVADO : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ZAVAREZE MORAES - RJ116765

ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) - RJ107157

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO
PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA LUCIA VIDINHA DA COSTA SENA

ADVOGADOS : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

RODRIGO EMILIANO DA SILVA - RJ172309

FERNANDA DA COSTA SENA - RJ118241

AGRAVADO : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ZAVAREZE MORAES - RJ116765

ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) - RJ107157

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019